



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

LEI



LEI MUNICIPAL Nº 5.804, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar de R\$ 597.623,88 ao orçamento de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento programa do exercício de 2025, Lei nº 5.714 de 27 de novembro de 2024, **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de **R\$ 597.623,88** (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) para a seguinte dotação orçamentária:

(+ CRÉDITOS ADICIONAIS)			
Ficha	Elemento de Despesa	F.R.	Valor R\$
Órgão: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ			
- UO: 02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS			
- UE: 02.07.01 – SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS			
- F.P.: 15.451.0003.1114 – Drenagem e Pavimentação Urbana			
XXX	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	02	R\$ 597.623,88
(+ TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS			R\$ 597.623,88

Art. 2º Para cobertura dos créditos abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do termo de convênio nº CMIL - 068/630/2025, celebrado entre o Estado de São Paulo por intermédio da Casa Militar e esta por sua Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC e o Município de Guaratinguetá; tendência de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**, no valor de **R\$ 597.623,88** nos termos do inciso II, do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

ANTONIO GILBERTO
FILIPPO FERNANDES
JUNIOR:13833660805
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR

Assinado de forma digital por
ANTONIO GILBERTO FILIPPO
FERNANDES JUNIOR:13833660805
Dados: 2025.10.16 16:28:04 -03'00'

Prefeito Municipal
Documento assinado digitalmente



ALEXANDRE BENEDITO SANTOS SILVA
Data: 16/10/2025 16:20:48-0300
Verifique em <https://validar.hi.gov.br>

ALEXANDRE BENEDITO SANTOS SILVA
Secretário Municipal da Fazenda
em Exercício

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LIX.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

DECRETO



DECRETO Nº 10.547 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente.

ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes da Lei Municipal nº 5.804, de 16 de outubro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 597.623,88** (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) em favor da Secretaria abaixo discriminada, na seguinte dotação do Orçamento vigente:

(+ CRÉDITOS ADICIONAIS)			
Ficha	Elemento de Despesa	F.R.	Valor R\$
Órgão: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ			
- UO: 02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS			
- UE: 02.07.01 – SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS			
- F.P.: 15.451.0003.1114 – Drenagem e Pavimentação Urbana			
759	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	02	R\$ 597.623,88
(+ TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS			R\$ 597.623,88

Art. 2º Para cobertura dos créditos abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do termo de convênio nº CMIL - 068/630/2025, celebrado entre o Estado de São Paulo por intermédio da Casa Militar e esta por sua Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC e o Município de Guaratinguetá; tendência de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**, no valor de **R\$ 597.623,88** nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entre em vigor na data de sua assinatura.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR:13833660805
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR:13833660805
Dados: 2025.10.16 16:28:45 -03'00'

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE BENEDITO SANTOS SILVA
Data: 16/10/2025 16:20:48-0300
Verifique em https://validar.id.gov.br

ALEXANDRE BENEDITO SANTOS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
EM EXERCÍCIO

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LIX.

Seção de Secretaria e Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

COMUNICADO FUNCOC



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

Guaratinguetá, 13 de Outubro de 2025.

COMUNICADO FUNCOC

I- A Fiscalização de Posturas faz saber a todos quantos do presente documento virem ou dele tiverem conhecimento:

a) Ao senhor L.C.B., proprietário do terreno/imóvel situado no logradouro Rua Francisco Martins, Nº588, Parque Residencial Beira Rio I, sob Inscrição Cadastral de Nº05.151.014.00. Comunica-se que, frente ao recurso protocolado **INDEFERE-SE** a anulação do **Auto de Infração e Imposição de Multa Nº100/2025**, mantendo-se hígido, o ato impugnado sob o fundamento de que os trâmites processuais estabelecidos na **Lei Nº5.082/2020 (FUNCOC)** foram prosseguidos por esta Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana:

“IMPORTA DESTACAR QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SEGUIU TODOS OS TRÂMITES LEGIAS, TENDO SIDO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL, NÃO SE IDENTIFICANDO VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS QUE POSSAM COMPROMETER A VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº100/2025.”

Sem mais para o momento, publique-se este documento, para que não se alegue desconhecimento.

Luccas Ferreira Gonçalves
Fiscal de Posturas
Matrícula: 21949

LUCAS FERREIRA GONÇALVES
Fiscal de Posturas

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Rua Aluísio José de Castro, 147, Chácara Selles
Guaratinguetá – SP / CEP: 12.505-470
CNPJ: nº 46.680.500/0001-12
www.guaratingueta.sp.gov.br

SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA
Avenida Juscelino K. de Oliveira, 793 - Campo do Galvão
Guaratinguetá – SP / CEP: 12.505-300
Telefone: (12) 3128-7700
E-mail: segmobi@guaratingueta.sp.gov.br



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

LICITAÇÃO

Processo: Extrato Termo Aditivo 01 - Pregão Eletrônico nº 114/2024. Objeto: Registro de preços para futura aquisição de recarga de gás de cozinha visando atender às necessidades de diversas secretarias. Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá. Contratada: **COMERCIAL TITICA GÁS LTDA.** Prazo: 06 meses. Data: 10/10/2025.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

MEMORANDO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE GUARATINGUETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Praça Condessa de Frontin, 82 – Centro, Guaratinguetá – SP
Fone (012) 3128-7772/ 3128-7773
E-mail: compraseducacao@guaratingueta.sp.gov.br

Guaratinguetá, 13 de outubro de 2025.

MEMO 238/2025

FRS/SME

Para: Seção de Licitação

Ref: Resposta a pedido de Impugnação interposto pela senhora Camila Paula Bergamo - PE 79/2025 – Registro de Preços para futura aquisição de pneus novos destinados à Secretaria de Educação e Dependências.

Prezados Senhores

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por Camila Paula Bergamo, pessoa física, inscrito no CPF sob o n.º 090.926.489-90, ora Impugnante, contra Edital de Pregão Eletrônico 79/2025, em referência, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência e demais anexos deste edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação oposta é tempestiva, uma vez que respeita o disposto no art. 164, da lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual determina que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido, verifica-se que a impugnação oposta foi encaminhada através do sistema E-Gov no dia 10 de outubro de 2025, respeitando as disposições editalícias.

DAS ALEGAÇÕES

Instada a se pronunciar acerca dos pontos elencados pela Impugnante, a área demandante manifesta-se, alegando que os índices mínimos de frenagem, combustível e aderência refletem a garantia da qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração. Esta decisão, assim como a discricionariedade na escolha desses índices, encontra-se em conformidade com o voto emanado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antônio Roque Citadini, proferido no dia 19/04/23, o qual assinala:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

MEMORANDO

“Desse modo, resta improcedente somente a crítica relativa à exigência de índices de consumo de combustível e de frenagem e aderência mínimos, situação que a jurisprudência considera que tais previsões visam à garantia da qualidade dos produtos adquiridos e acabam por resvalar na esfera de discricionariedade do gestor”.

Com o intuito de contribuir para essa compreensão, também podemos citar o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Paraná, através de seu Corregedor-Geral o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivaí (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal, o qual cita:

“São válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.”

Portanto, considerando a questão da segurança no transporte escolar de nossos alunos e respeitando a discricionariedade inerente à Administração Pública, especialmente na fase interna da licitação, durante a elaboração do edital, os elementos técnicos descritos no instrumento convocatório e em seus anexos são os mínimos necessários para assegurar que a aquisição ocorra de forma satisfatória, atendendo às condições técnicas e de qualidade exigidas, além de garantir o uso racional dos recursos públicos.

Com relação ao prazo, cabe a esta Secretaria informar que estamos seguindo rigorosamente os moldes do artigo 140 da Lei 14.133/2021, conforme segue:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

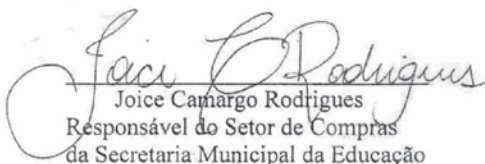
MEMORANDO

DA DECISÃO

Diante do exposto CONHEÇO da Impugnação interposta, no processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 79/2025, e no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos e a data do certame inalterados.

Sem mais para o momento, certo do completo entendimento.

Atenciosamente.


Joice Camargo Rodrigues
Responsável do Setor de Compras
da Secretaria Municipal da Educação


Bruno Modesto dos Santos
Secretário Municipal da Educação



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

MEMORANDO

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluisio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

Parecer nº 495/ADM/2025

Processo: Pregão Eletrônico nº 079/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS
PARA ATENDER AS FROTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, DA MERENDA ESCOLAR E DAS UNIDADES DA REDE DE
ENSINO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica acerca da impugnação apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no CPF nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob nº 48.558, face ao Edital 095/2025, nos autos do processo Pregão Eletrônico nº 079/2025, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER AS FROTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA MERENDA ESCOLAR E DAS UNIDADES DA REDE DE ENSINO”.

Em breve resumo a impugnante alega no referido edital exige que os pneus devam possuir Resistência ao rolamento B, C, Aderência em pista molhada A,B, C, para que estejam qualificados para o certame. Alega que, conforme Portaria INMETRO nº 379/2021, os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus.

Após isso, vieram, então, os autos à apreciação jurídica, razão pela qual passa-se à análise solicitada.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

MEMORANDO

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Preliminarmente, necessário se faz consignar que, em atenção ao princípio da segregação de funções, a análise que compete a este setor circunscreve-se unicamente aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, mormente, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, discorrendo somente sobre a adequação jurídico-formal do procedimento, não abrangendo qualquer análise sobre aspectos de natureza técnica, orçamentária, econômica, bem como sobre o juízo de oportunidade e conveniência da ação pretendida. Sobre esses aspectos, pressupõe-se que a autoridade competente tenha se municiado dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos¹, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, o parecer ora exarado consubstancia análise meramente opinativa, sem cunho vinculante, e visa a verificação da obediência aos procedimentos previstos na legislação atinente, fugindo da competência desta Procuradoria Jurídica quaisquer considerações acerca do mérito da decisão a ser tomada, sobre as justificativas apresentadas, ou sobre a discricionariedade administrativa ao delimitar aquisições e serviços tidos como essenciais.

Ainda, oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos juntados aos autos do procedimento até o momento.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: DA ADMISSIBILIDADE:

Antes de analisar o mérito das razões apresentadas, é necessário verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, quais sejam: sucumbência; tempestividade; legitimidade; interesse e motivação.

Dispõe a Lei 14.133/21:

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

MEMORANDO

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim entende-se ser tempestiva a presente impugnação, haja vista a sessão pública estar prevista para ocorrer no dia 17 de outubro de 2025.

DA ANÁLISE DOS FATOS

Feitas as devidas considerações, passa-se a analisar as questões trazidas no recurso e as disposições presentes no edital.

Assim, analisando-se as impugnações apresentadas, entendo que as razões invocadas não merecem provimento. Isso porque, é cediço que a escolha das especificações do objeto é tema afeto à discricionariedade administrativa. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho²:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 65.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

MEMORANDO

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

*liberdade com antecedência, indicando
exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão
consignadas no ato convocatório da licitação, que
passará a reger a conduta futura do administrador.
Além da Lei, o instrumento convocatório da
licitação determina as condições a serem
observadas pelos envolvidos na licitação. A
vinculação ao instrumento convocatório
complementa a vinculação à lei.”(g.n.)*

A Administração, ao exigir os requisitos em questão, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras, mas sim zelar pelo erário e pelo interesse público no geral, inclusive em relação à segurança da frota municipal. A busca é, ainda, pela garantia de riscos de acidentes, economia de combustível, nível de ruídos, confiabilidade, entre outros. Leva-se também em consideração o clima e a conservação de vias, o que torna mais adequado a utilização de produtos analisados por critérios rigorosos mais de avaliação.

Analisando-se os autos do procedimento, nota-se que a insurgência quanto à descrição do objeto possui natureza técnica que ultrapassa as atribuições desta Procuradoria, restando para análise o cumprimento das regras previstas em Lei.

Considerando os veículos utilizados pela Secretaria Municipal da Educação, bem como o uso dado a esses veículos, não se aplica às exceções previstas na portaria INMETRO nº 379/2021.

Analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **consta do processo nº 17946.989.22** em que a impugnante representou a Prefeitura Municipal de Santana da Ponte, cujo trecho do Acórdão que resume o pedido encontra-se abaixo transcrito:

*Referida peticionária, com amparo no § 1º, do
artigo 113, da Lei Federal n.º 8.666/93, representou*



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

MEMORANDO

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

perante este Tribunal, alegando, em síntese, que o edital se encontra com ilegalidades, que restringem a participação no certame, ao exigir o seguinte:

- a) exigência de certificação de associação na ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneus;*
- b) etiquetagem mínima (“resistência ao rolamento e aderência a pista molhada entre A-B-C”) para todos os itens do certame;*
- c) requisição de apresentação de certificado de garantia do fabricante;*
- d) padronização de marcas em licitação de pneus;*
- e) reserva de cota exclusiva para participação de Micro e Pequenas Empresas na porcentagem máxima permitida pela lei (25%);*
- f) adoção de pregão na forma presencial. (g.n.)*

Nos autos da referida representação foi proferido o seguinte Acórdão, que traz a seguinte Ementa:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. JURISPRUDÊNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. Inadequadas as exigências de: certificação de associação na ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneus; apresentação de certificado de garantia do fabricante; e, padronização de marcas em licitação de pneus. Alerta para observância às orientações constantes nos processos de Consultas (TCs 025129.989.20-8 e outros) relativas ao tratamento diferenciado concedido para Micro e Pequenas Empresas pela Lei Complementar nº



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

MEMORANDO

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

*123/2006, com as alterações da Lei Complementar
nº 147/2014.*

Como visto, foram precedentes as críticas assinaladas nas letras “a”, “c” e “d”, linhas atrás, e improcedentes as impugnações descritas nas letras “b”, “e” e “f”. Logo não há impedimento legal ou jurisprudencial para que a administração exija etiquetagem mínima para resistência ao rolamento e para aderência à pista molhada.

O edital prevê expressamente que é regido pela Lei Federal 14.133/2021, bem como pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. Logo o licitante deve conhecer o regramento legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendo-se apenas aos aspectos jurídico-formais do procedimento, em aplicação dos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, eficiência, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, opina-se pelo conhecimento da impugnação ao edital apresentada CAMILA PAULA BERGAMO por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos e fundamentos acima expostos.

Ressalta-se que o presente parecer, meramente opinativo, apresenta análise estritamente jurídica, competindo ao Gestor a decisão que considere atender ao interesse público.

É o parecer.

À consideração superior.

Guaratinguetá, 14 de outubro de 2025.


Anderson Bretas de Oliveira
Procurador do Município



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

MEMORANDO



Governo Municipal
GUARATINGUETÁ
FORTE COMO NOSSA GENTE



SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO
GUARATINGUETÁ

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2025.

MEMO 247/2025

FRS/SME

Para: Seção de Licitação

Ref: Concordância com o Parecer Jurídico nº 495/ADM/2025 – Aquisição de Pneus.

Prezados Senhores

Em atenção ao Parecer Jurídico nº 495/ADM/2025, manifestamos nossa concordância com os fundamentos nele apresentados.

Dessa forma, no uso de minhas atribuições, tomo ciência do recurso para, no mérito, atestar-lhe provimento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, reiterando nosso compromisso com a legalidade, a transparência e a continuidade dos serviços públicos prestados.

Atenciosamente,

Bruno Modesto dos Santos
Secretário Municipal de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Rua Aluísio José de Castro, 147, Chácara Selles
Guaratinguetá - SP / CEP.: 12.505-470
CNPJ. nº 46.680.500/0001-12
Inscrição Estadual: Isenta
www.guaratingueta.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Praça Condessa de Frontin, 82, Centro
Guaratinguetá - SP / CEP.: 12.500-180
Departamento de Compras da Educação
Telefone: (12) 3128-7772/3128-7773
compraseducacao2@guaratingueta.sp.gov.br



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

LICITAÇÃO

Processo: Extrato de Contrato - Pregão Eletrônico nº 067/2025. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinado ao Corpo de Bombeiros de Guaratinguetá. Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá. Contratada/Valor/Data: **LDM ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA**, R\$ 26.809,60, 13/10/2025; **ROSANA A DO NASCIMENTO**, R\$ 77.764,00, 14/10/2025; **D. GAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS UNIPessoal LTDA**, R\$ 1.633,00, 16/10/2025 e **SUPERMERCADO JJ HORTIFRUTI LTDA**, R\$ 50.080,50, 09/10/2025. Prazo: 12 meses.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 16 de outubro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.284

DECRETO



DECRETO Nº 10.546, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Declara como Área Turística a Av. Três, Av. José Pereira da Cruz e Av. Antonio de Sant'Anna Galvão, para a realização da "Festa de Frei Galvão – 2025".

ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, I da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

Considerando que o Código Tributário Municipal dispõe sobre a cobrança de Taxa de Licença para Ocupação do Solo, em vias e logradouros públicos.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada como **ÁREA TURÍSTICA**, no período de 16 a 26 de outubro de 2025, em virtude da realização da "**FESTA DE FREI GALVÃO - 2025**", a Av. Três, Av. José Pereira da Cruz – Jardim do Vale e Av. Antonio de Sant'Anna Galvão - Parque do Sol, situadas nos arredores do Santuário.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Turismo e Lazer e a Secretaria Municipal da Fazenda, através de seus órgãos, deverão tomar as providências no sentido da observância deste Decreto, tanto no que diz respeito ao aspecto de organização das atividades a serem exercidas na referida **ÁREA TURÍSTICA**, como no concernente à arrecadação tributária.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

ANTONIO GILBERTO
FILIPPO FERNANDES
JUNIOR:13833660805

ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
ANTONIO GILBERTO FILIPPO
FERNANDES JUNIOR:13833660805
Dados: 2025.10.16 16:08:17 -03'00'

DAIRO BARBOSA
DOS SANTOS

DAIRO BARBOSA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Assinado de forma digital por
DAIRO BARBOSA DOS SANTOS
Dados: 2025.10.16 16:07:14
-03'00'

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LIX.

Seção de Secretaria de Expediente.